


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Controle Processual
Parecer nº 8/FEAM/URA SM - CCP/2024
PROCESSO Nº 2090.01.0010074/2024-55
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 86638570

EMPREENDEDOR: MINERAÇÃO MELO LTDA **CNPJ:** 05.741.478/0001-96

EMPREENDIMENTO: MINERAÇÃO MELO **CNPJ:** 05.741.478/0001-96

MUNICÍPIO(S): CAREAÇU - MG **ZONA:** RURAL

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM): LAT/Y: 21°58`10.325" LONG/X: 45°40`45.288"

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Localizado na Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, excluídas as áreas urbanas.

CÓDIGO:	PARAMETRO:	ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
----------------	-------------------	---	---------------	----------------------------

C-10-02-2	Produção bruta: 12.000 m ³ /ano.	Lavra em aluvião, exceto areia e cascalho	2	1
-----------	---	---	---	---

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: **REGISTRO:**

Eng. EVERTON ANDRADE BRUZZEGUEZ CREA 79388D , Nº ART: MG20232123521

I - Síntese dos fatos

Trata-se de recurso administrativo interposto em razão de indeferimento a processo de Licenciamento Ambiental Simplificado, no qual se pautou nos seguintes motivos técnicos:

1 A- O processo produtivo do empreendimento, conforme descrito no RAS, consiste na dragagem do sedimento depositado no leito do rio Sapucaí com posterior passagem dessa polpa por uma calha

concentratriz, onde são retidas as partículas pesadas e o restante retorna ao rio. A partir dessa informação é possível afirmar que o empreendimento não conta com nenhuma medida mitigadora para o lançamento do efluente no rio, logo esse efluente é lançado com uma carga de sólidos totais e sólidos sedimentais acima do permitido pela DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAMCERH/MG Nº 8, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022. Sendo assim, não é possível autorizar esse tipo de atividade tal qual ela foi descrita no RAS. Esse aumento da turbidez da água pode vir a prejudicar a fauna aquática, porém não foi apresentado nenhum estudo referente a este impacto.

2 – No RAS é informado que haverá o armazenamento de resíduos sólidos e oleosos, em especial os perigosos na própria draga. Esse local não é adequado para o armazenamento desse material, sendo que o local deve atender ao disposto na NBR 12235. Da forma como foi proposto, apresentam risco iminente de contaminação da água.

3 – Foi informado que haverá o transporte de combustível e óleo em um barco com motor de popa e para esse tipo de transporte é necessário que seja apresentada autorização da Marinha do Brasil, o que não foi feito.

O recorrente apresentou justificativa em cada item, o quais, serão trazidos e debatidos no tópico discussão.

É a síntese.

II - Da Admissibilidade

O Decreto n. 47.383/18 estabelece em seus artigos 43, 44 e 45 os requisitos de admissibilidade para apresentação dos recursos administrativos.

Em verificação aos pressupostos, percebemos presentes seus requisitos, já que o mesmo é promovido pelo titular de direito atingido pela decisão (art. 43), fora protocolado no prazo legal de 30 dias (art. 44) e a peça de recurso possui os itens estabelecidos no art. 45.

Encontra-se presente, também, o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22, requisito estabelecido no art. 46 do referido Decreto.

Desta forma, admitido o recurso proposto, podendo ser verificada a análise de mérito.

Conforme art. 41 do Decreto n. 47.383/18, compete a Unidade Regional Colegiada do Sul de Minas - URC SM, a decisão ao recurso administrativo interposto contra o indeferimento de Licença Ambiental:

"Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad."

Assim, passo a análise do mérito.

III - Discussão:

Conforme relatório, o indeferimento se pautou em 3 itens técnico, onde empreendedor assim justificou:

1 a): Sobre a afirmação técnica de que "A partir dessa informação é possível afirmar que o empreendimento não conta com nenhuma medida mitigadora para o lançamento do efluente no rio":

O recorrente afirma que "A medida mitigadora foi citada na página 60 do RAS, conforme abaixo:

"Mitigação dos impactos na qualidade das águas de mineração: Se propõe trimestralmente realizar as análises das águas de retorno ao rio, após o beneficiamento na CAIXA CONCENTRADORA, visando monitorar a qualidade da água que foi captada e em seguida retornada."

Na resposta apresentada, o requerente declara que a empresa conta com medida de controle, alegando que "o empreendimento se propõe trimestralmente a realizar as análises das águas de retorno ao rio,

após beneficiamento na CAIXA CONCENTRADORA, visando monitorar a qualidade da água que foi captada e em seguida retornada". Ambos o monitoramento e o controle ambiental são atividades relacionadas à gestão e preservação do meio ambiente, mas com propósitos e abordagens diferentes. Enquanto o monitoramento ambiental é uma atividade de observação sistemática e contínua, o controle ambiental refere-se às medidas pontuais adotadas para prevenir, reduzir ou mitigar impactos negativos sobre o meio ambiente. No caso em tela torna-se evidente que a empresa se propõe a realizar o **monitoramento ambiental** dos seus eventuais impactos ambientais, entretanto, **não apresenta medida mitigadora** para o lançamento de efluentes ou plano de ação caso seja detectado nos monitoramento que esteja ocorrendo impacto ambiental negativo.

Assim, não há medida de controle proposta para esse impacto.

1.b: Sobre a afirmação técnica de que "logo esse efluente é lançado com uma carga de sólidos totais e sólidos sedimentais acima do permitido pela DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM-CERH/MG Nº 8, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022":

O recorrente alega que "*Só pode afirmar que a carga de sólidos totais e sólidos sedimentáveis estão acima do limite permitido na DN COPAM-CERH/MG Nº 8/2022 somente se houver monitoramento, isso porque a polpa é composta por água + sólidos, ou seja, variando a quantidade de água na polpa se varia a quantidade de sólidos totais e sólidos sedimentáveis (VER VÍDEOS ANEXADOS A ESSE VIA SEI. TAIS VIDEOS MOSTRAM CLARAMENTE QUE NÃO HÁ PLUMA VISÍVEL DE CONTAMINAÇÃO POR SEDIMENTOS QUE OCASIONEM A ELEVAÇÃO DA TURBIDEZ DA ÁGUA DO RIO.)*

Complementando: Essa atividade já é conhecida e consolidada no âmbito da URA SM, e como exemplo cito a recente outorga de água por mim elaborada e que foi aprovada e emitida pelo IGAM no rio verde, em Varginha, para a atividade de lavra em aluvião, exceto areia e cascalho, Portaria nº. 1803138/2023 de 27/05/2023. Nessa outorga, e nas demais para a mesma atividade, o IGAM SOLICITA O MONITORAMENTO DE MONTANTE E JUSANTE do ponto de captação, POIS SÓ ASSIM É POSSÍVEL AFIRMAR

A DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM-CERH/MG Nº 8, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022, estabelece como limite de materiais sedimentáveis nos lançamentos de efluentes o teor de 1 mL/L (mililitro por litro), ou seja 1 L de material sedimentável para cada 1000 L de água e para sólidos em suspensão considera-se o limite o teor de 100 mL/L, ou seja, 100 L de sólidos em suspensão para cada 1000 L de água. Considerando que foi informando no relatório técnico apresentado, que a polpa dragada tem entorno de 40% de sólidos isso daria um volume de 400 L de sólidos para cada 1000 L de água. Mesmo considerando que a parte dos finos pesados ficará retida na calha riflada, por não contar com nenhum sistema de decantação posterior a calha riflada grande parte dos sólidos sejam sedimentáveis ou em suspensão irá retornar para o rio e inevitavelmente esse lançamento estará fora dos limites estabelecidos.

Em relação a afirmação de que a URA SM já teria conhecimento dessa atividade é falsa já que a referida outorga atualmente não está vinculada a nenhum processo de licenciamento que tenha sido analisado pela URA SM. Portanto, a URA SM não analisou nenhum processo de licenciamento referente a está atividade. Outro ponto a ser destacado é que na portaria de outorga, citada pela requerente, foi exigido no Art 6 "Comprovar instalação do sistema de decantação através de relatório técnico fotográfico. Prazo: 60 (sessenta) dias após implantação da intervenção no recurso hídrico", logo fica claro que o requerente tinha ciência da necessidade de implantação de sistema de decantação na draga e mesmo assim apresentou esse processo de licenciamento sem nenhuma estrutura de decantação existente.

Conclui-se que apesar de ter ciência da necessidade de um sistema de decantação, ele não foi apresentado, ficando assim a viabilidade prejudicada já que o mesmo não conta com sistema de controle ambiental, instalado ou proposto, dos efluentes gerados. Além disso, não foram apresentados especificações técnicas e ART de projeto e funcionamento do equipamento á ser utilizado pelo empreendimento de modo que ficasse demonstrado a sua capacidade de tratamento de efluente para o atendimento dos padrões normativos vigentes. Ainda, não foram apresentados estudos e análises técnicas sobre a capacidade de suporte do Rio Sapacuí para a atividade pleiteada. Dessa forma, a equipe técnica da URA Sul de Minas mantém o posicionamento de que o estudo apresentado não trás

informações que permitam garantir o controle na efetividade da medida de controle, em contramão do princípio da precaução e prevenção;

1.c: *Sobre a afirmação técnica de que "Esse aumento da turbidez da água pode vir a prejudicar a fauna aquática, porém não foi apresentado nenhum estudo referente a este impacto":*

O recorrente relata que "Essa afirmação não condiz com o RAS apresentado, uma vez que descrevi sobre a Fauna Aquática na página 65 do mesmo, conforme abaixo:

Após a nova verificação das páginas indicadas no recurso administrativo foi confirmado que foi apresentado um levantamento sobre os possíveis impactos causados pelo aumento de turbidez na fauna aquática. Considerando o porte da atividade em tela, neste item, considera-se que o levantamento apresentado está adequado.

2 – No RAS é informado que haverá o armazenamento de resíduos sólidos e oleosos, em especial os perigosos, na própria draga. Esse local não é adequado para o armazenamento desse material, sendo que o local deve atender ao disposto na NBR 12235. Da forma como foi proposto, apresentam risco iminente de contaminação da água.

O recorrente afirma que "*não condiz com o RAS apresentado, uma vez que informou em várias ocasiões que a empresa não manteria armazenados resíduos sólidos classe 1 ou classe 2 no interior da draga, mas somente os resíduos sólidos classe 2, inertes, em ambiente adequado para o armazenamento, em casa a ser alugada em Careaçu MG*:

Em MÉTODO PRODUTIVO, item 4.5 do RAS, pagina 15, foi descrito: "*Os resíduos sólidos classe 1 (perigosos) serão coletados e imediatamente transportados por empresa especializada que fará a destinação final ou tratamento. Não haverá disposição/armazenamento de resíduos perigosos classe 1 no empreendimento, seja no interior da draga ou na casa a ser alugada em Careaçu MG. Isso porque tais resíduos somente serão gerados quando da manutenção preventiva (troca do óleo e do filtro lubrificante do motor e filtro de combustível), com troca programada em 300 horas de operação. A geração desses resíduos é muito pequena, sendo que em cada troca é descartado 1 filtro de óleo lubrificante, 1 filtro de combustível diesel e 25 litros de óleo lubrificante do motor. Com a manutenção programada, de 300 em 300 horas de operação, a empresa especializada fará a coleta, transporte e destino final, não havendo necessidade de armazenamento no empreendimento*".

Mesmo não havendo o armazenamento de resíduos sólidos e oleosos na draga haverá o transporte desse material, considerado perigoso, através do Rio Sapucaí e que será realizado pelo menos a cada um mês e meio. O transporte de material perigoso será realizado ainda até o município de Careaçu e posteriormente ele será coletado por empresa especializada.

Assim sendo, conclui-se que não foram apresentadas as licenças e certificações ambientais da empresa responsável pelo transporte dos resíduos perigosos.

3 – Foi informado que haverá o transporte de combustível e óleo em um barco com motor de polpa e para esse tipo de transporte é necessário que seja apresentada autorização da Marinha do Brasil, o que não foi feito.

O recorrente relata que "*Contestamos que cabe à Marinha do Brasil a autorização para transporte de combustíveis por meio de galões conforme proposto no RAS, mas sim, conforme se verifica nas Resoluções Portaria abaixo, é responsabilidade da ANP – Agência Nacional de Petróleo, conforme se verifica claramente na Resolução ANP 41/2013 (Ficam estabelecidos os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação.), em seu Art. 22, diz o seguinte:*

O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a:

III - adquirir combustível automotivo a granel de distribuidor de combustíveis e revendê-lo a varejo em seu estabelecimento, abastecendo tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacustres e fluviais ou em recipientes de combustíveis que atendam ao disposto no item 5.3 da

norma ABNT NBR15594-1:2008 - Armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis - Posto revendedor de combustível veicular (serviços). Parte 1: Procedimento de operação, ou outra que venha a substituí-la, e na Portaria nº 326, de 11 de dezembro de 2006, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou outra que venha a substituí-la; Redação do inciso dada pela Resolução ANP Nº 20 DE 03/04/2014).

Em 26 de março de 2019 foi publicada a Portaria do INMETRO, n.º 141, que dizia (Considerando o disposto na Resolução da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP n.º 41, de 05 de novembro de 2013, que estabelece os requisitos necessários para autorização do exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos)".

Toda argumentação apresentada pelo requerente está embasada na Resolução ANP 41/2013. Porém, como é possível constatar através da leitura da referida resolução a mesma se refere aos procedimentos a serem adotados pelos postos varejistas para a revenda de combustível. Em momento algum foi questionado se o recipiente utilizado para o transporte do combustível estava ou não adequado, e sim o fato de que esse transporte se dará por via fluvial, em rio de domínio federal, e que esse tipo de transporte necessita de autorização da Marinha do Brasil. Não foi apresentado nenhum documento ou evidência que conteste essa situação.

IV - Conclusão:

A Licença Ambiental, como todo ato administrativo denominado licença, é "o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro).

Sendo ato vinculado, o qual a lei estabelece que, perante certas condições, a Administração deve agir de tal forma, sem liberdade de escolha, caso seja preenchido os requisitos, a licença deve ser concedida e, caso não seja preenchido os requisitos, a licença deve ser negada.

Caso os Estudos Ambientais não tragam ou omitam informações que dizem respeito à identificação dos impactos ambientais, a caracterização de seus efeitos negativos e a definição de ações e meios para sua devida mitigação, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a licença, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais.

Em razão do exposto, opinamos a instância recursal, a Unidade Regional Colegiada – URC Sul de Minas, o **indeferimento** do recurso administrativo proposto pela empreendimento, dada a insuficiência técnica dos estudos apresentados, ausente medidas de controle ambientais obrigatórias para mitigar os impactos inerentes de sua operação.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Souza Pinto, Servidor(a) Público(a)**, em 14/05/2024, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Diretor (a)**, em 14/05/2024, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eridano Valim dos Santos Maia, Diretor**, em 14/05/2024, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **86638570** e
o código CRC **6CF3A91E**.

Referência: Processo nº 2090.01.0010074/2024-55

SEI nº 86638570